RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.365 - MG (2019/0310213-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	DEMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO BELO
ADVOGADO	:	PHILIP LOPES FURTADO - MG156534

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 564):

> APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CAMPO BELO - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ESCOAMENTO DOS DEJETOS - INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO SANITÁRIO - COBRANÇA - LEGITIMIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 584-590).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o acórdão combatido não se manifestou sobre a inadequação dos precedentes invocados, os quais, por tal razão, não poderiam ser utilizados como fundamento para a improcedência do pedido.

Aduz que (e-STJ, fls. 598-599):

> Explicitou, o Ministério Público, que os precedentes do STJ e do TJMG citados no acórdão discutem a possibilidade de cobrança, por parte da concessionária, de tarifa de esgoto nos casos em que a empresa apenas realiza a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o tratamento sanitário do material coletado antes do deságue. Sendo outra a situação dos autos.
> No caso em tela, a tarifa cobrada pela autarquia municipal visa, tão somente, transferir ao consumidor o ônus de cumprir determinação judicial resultante de urna outra a ação. Não é, pois, forma de contraprestação aos serviços de coleta e transporte de disposição final de dejetos.

Aponta malferimento do art. 927, III, § 1º, do CPC/2015, porquanto as situações retratadas nos precedentes são distintas das dos autos.

Sustenta que (e-STJ, fls. 604):

> [...] a questão tratada nos presentes autos cinge-se a impossibilidade de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBCEA364-BE0F-41DA-8A04-F7D2CDE5A2B4

> embutir na tarifa valores que não correspondam a uma forma de contraprestação de serviços públicos, no caso, VALORES PARA CONSTRUÇÃO DE BEM PÚBLICO. Trata-se, pois de impor ao contribuinte a obrigação de fazer a qual foi imposta ao ente público municipal por determinação judicial.
> No caso do precedente invocado a questão é a possibilidade de ser cobrado serviços não efetuados de coleta e transporte de disposição final de dejetos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 668-671).

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente no ponto em que sustenta violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois uma análise detida das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, em cotejo com os recursos interpostos, revela que houve omissão no acórdão combatido relativamente à alegação de que as situações retratadas nos precedentes são distintas do caso dos autos.

Por estar configurada a agressão ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado pela via declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBCEA364-BE0F-41DA-8A04-F7D2CDE5A2B4